

A. I. N.^º - 147074.0059/05-1
AUTUADO - OLIVEIRA LIMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
AUTUANTE - ANTÔNIO CARLOS SALES ICÓ SOUTO
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 20/03/2007

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0053-05/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Rejeitada a preliminar de nulidade. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/03/06, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, apurado através de Auditoria de Caixa, exigindo-se a multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 13, alegando que a diferença a maior no montante de R\$ 147,00, encontrada era referente ao fundo de caixa, ou seja, o saldo do dia anterior. Afirma que o movimento na máquina do cartão Mastecard nº 15759180 não foi fechado, e que sendo assim, o saldo ficou acumulado gerando a diferença. Entende que a SEFAZ tem condição de verificar junto à administradora do cartão, o movimento do dia 16/03 para confirmar a alegação defensiva. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 21), mantém a autuação, dizendo que no momento da ação fiscal, o contribuinte não apresentou comprovação de saldo de abertura de caixa. Quanto à alegação referente à máquina do cartão Mastercard, diz que o contribuinte também não comprovou sua afirmação.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à aplicação de multa pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, apurado através de Auditoria de Caixa.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, entendo que ficou comprovado o acerto da ação fiscal, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 07, com a assinatura do representante da empresa autuada, constatou diferença positiva no valor de R\$ 855,30, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que tal diferença corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

O autuado alegou que a diferença a maior, se referindo a um montante de R\$147,00, era relativa ao saldo do dia anterior, porém na realidade a diferença positiva encontrada no caixa foi no montante de R\$ 855,30, além de que, o contribuinte não declarou qualquer valor de saldo de abertura de caixa no momento da ação fiscal, sendo que o Termo de Auditoria de Caixa, devidamente assinado por preposto do estabelecimento autuado, comprova tal circunstância.

O sujeito passivo também argumentou que o movimento na máquina do cartão Mastecard nº 15759180 não foi fechado, e que sendo assim, o saldo ficou acumulado gerando a diferença. No

entanto, não apresentou qualquer documento que comprovasse a sua afirmação, e pelo que dispõe o art. 141, do RPAF/99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Dessa forma, entendo correto o procedimento fiscal ressaltando, ainda, que foi emitida a nota fiscal nº 04391 (fl. 05), referente ao saldo positivo encontrado na auditoria de caixa, comprovando o procedimento irregular do contribuinte.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **147074.0059/05-1**, lavrado contra **OLIVEIRA LIMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2007.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS - JULGADOR